



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

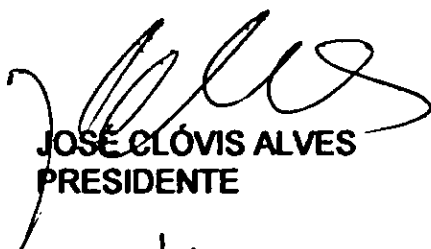
Processo nº : 13886.000237/95-77  
Recurso nº : 130.056  
Matéria : IRPJ EX.: 1994  
Recorrente : CERDEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 18 DE SETEMBRO 2002  
Acórdão nº : 107-06.781

IRPJ DEVIDO EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1993 -  
RECOLHIMENTO. O pagamento do imposto de renda mensal, dos  
meses de janeiro e fevereiro de 1993, devido pelas pessoas jurídicas  
que obrigatoriamente são tributadas com base no lucro real,  
observadas as peculiaridades do caso em exame, poderá ser  
alcançado pela excepcionalidade estabelecida no art. 51 da Lei nº  
8.541/92.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.  
Tendo sido observados os requisitos fixados no art. 138 do Código  
Tributário Nacional, quando do recolhimento de tributo após a data de  
vencimento, é aplicável o benefício da denúncia espontânea, sendo,  
portanto, indevida a imposição de multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por CERDEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS  
VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO  
DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO  
GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13886.000237/95-77  
Acórdão nº : 107-06.781  
Recurso nº : 130.056  
Recorrente : CERDEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

## RELATÓRIO

CERDEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 69/81, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 28/31), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1993.

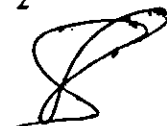
Por bem relatar os fatos transcrevo parte do Relatório constante da Decisão recorrida (fls. 29):

*"Segundo consta da descrição dos fatos, a contribuinte iniciou o ano-calendário de 1993 pagando o imposto de renda mensal por estimativa, nos termos da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 23, regulamentado pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994, art. 513, tendo alterado sua opção, nos termos da referida Lei, art. 23, § 3º, para lucro real mensal, cumprindo o que determinava o art. 3º, consolidado no RIR/1994, art. 182. Relativamente à estimativa devida no mês de fevereiro de 1993, o pagamento só se deu em 29/07/1993, sem a incidência de multa de mora prevista na legislação.*

*Assim, no presente processo é exigido o imposto remanescente, devidamente acrescido dos encargos legais, apurado pelo processo de imputação proporcional, conforme demonstrativo de fl. 02.*

*Notificada do lançamento em 22/06/1995, a interessada, representada pelo advogado Luiz Gonzaga Dias da Costa (procuração de fl. 13), ingressou, em 21/07/1995, com a impugnação de fls. 05/08, justificando o motivo do atraso no pagamento do imposto e acrescentando que o vencimento da obrigação ocorreu em 30/04/1993 e o recolhimento foi feito espontaneamente, em 27/07/1993, com valor corrigido pela Ufir mais os juros de mora correspondentes ao período de três meses de atraso.*

*Aduziu que o autuante dá como vencimento original da obrigação o dia 31/03, todavia, conforme Lei nº 8.541, de 1992, art. 51, no exercício de 1993, o recolhimento sobre base estimativa relativo ao mês de fevereiro de 1993, para as*



Processo nº : 13886.000237/95-77  
Acórdão nº : 107-06.781

*empresas que no exercício anterior foram tributadas com base no lucro real, far-se-ia, excepcionalmente, até 30/04. Consequentemente o atraso seria de três meses, e não quatro.*

*Informou que o recolhimento foi feito sem acréscimo de multa de mora por esta não ser julgada devida, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138, que trata de recolhimento espontâneo. Citou jurisprudência administrativa.*

*Observou que o demonstrativo fiscal não deixa evidenciado se a correção monetária fora corretamente calculada e se os juros de mora de 3% foram corretamente acrescidos, portanto juntou memória de cálculo, dentro das bases que reputa conformes com as normas legais."*

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa proferiu Decisão assim ementada (fls. 28):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*O recolhimento em atraso do IRPJ por estimativa, sem acréscimo de multa de mora, enseja o lançamento de ofício da diferença, com os acréscimos legais cabíveis.*

*MULTA DE MORA.*

*O instituto da denúncia espontânea só se aplica às multas de caráter punitivo.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador."*

Cientificada dessa decisão em 13 de novembro de 2001 (AR. de fls. 37), no dia 12 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 69/81), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

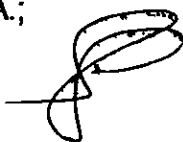
1. que sua defesa, a exemplo da impugnação, abrange os seguintes pontos: "a) data do vencimento da obrigação: b) não aplicabilidade da multa de mora pela ocorrência de denúncia espontânea com recolhimento do tributo antes de qualquer procedimento fiscal.";

2. quanto ao primeiro item da defesa, argüi a improcedência do entendimento de que não se lhe aplicaria o disposto no art. 51 da Lei n.º 8.541/92, sob o fundamento de que no ano-calendário de 1992 a mesma não teria sido tributada com base no lucro real, haja vista o seu início de atividade ter ocorrido em 27/01/93, enquanto que referido dispositivo reservava o direito à excepcionalidade do recolhimento em 30/04/93, do imposto vencido nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, para as empresas tributadas com base no lucro real;

3. que, *"por força do artigo 23 da citada lei, podia o contribuinte optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa. Essa Lei, de 23.12.1992, produziu efeitos a partir de 1993, sendo pressuposto para o exercício da opção que o contribuinte fosse tributado com base no lucro real."*;

4. que, juridicamente, teria sido constituída em 27/01/93, porém não iniciando, de imediato, suas operações industriais e comerciais, e que seu capital inicial fora registrado em valor bastante reduzido, quase simbólico, com a determinação de que seria o mesmo aumentado nos doze meses seguintes, através da incorporação de bens e direitos necessários à complementação do seu parque industrial, devidamente avaliados por peritos especializados, e também através de sua integralização em valores monetários, visando o reforço do capital de giro, fatos que teriam se concretizado quando da 1ª alteração do Contrato Social, em 10/03/93, registrando a elevação do capital social pelo valor correspondente aos bens, direitos e obrigações de dois estabelecimentos da empresa Degussa S.A., nos quais seriam exercidas atividades de industrialização e venda de produtos de indústria química, destinados à indústria cerâmica, porcelana e vidro;

5. que a transferência desses bens da controladora Degussa S.A. já teria sido prevista no "Protocolo de Cisão" firmado anteriormente à sua constituição, em cujo "Protocolo" ficara consignada essa futura transferência para si de todo o acervo do setor cerâmica do estabelecimento industrial da citada controladora Degussa S.A.;



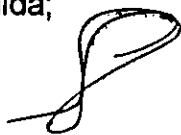
6. que enquanto sua documentação constitutiva não tinha sido regularizada, devido a entraves burocráticos relativos ao arquivamento dos documentos de cisão do patrimônio da controladora, as operações da empresa não sofreram solução de continuidade, tendo essas operações sido realizadas em nome da controladora, Degussa S.A. Dessa forma, o imposto referente ao mês de janeiro de 1993 teria sido recolhido pela Degussa S.A., enquanto que o imposto de fevereiro de 1993 fora por si recolhido, embora com atraso, em face dos citados entraves burocráticos, ficando constatado, assim, que a CERDEC Produtos Cerâmicos é sucessora da Degussa S.A. *"por ter dado continuidade às operações de todo um complexo industrial, com estabelecimento industrial, laboratório e escritório técnico de vendas, sem deslocamento e sem interrupção nas operações."*;

7. que a partir de 1993 seria devido o pagamento do imposto com base no lucro real ou em estimativa, por opção da nova sociedade, não sendo procedente a afirmativa da autoridade julgadora a *quo* no sentido de que a mesma não poderia se beneficiar dessa prorrogação do recolhimento de 31/03/93 para 30/04/93 pelo fato de ter iniciado atividade no ano de 1993, pois a opção pelo lucro real somente se faria definitivo quando da entrega da declaração anual de ajuste;

8. que "ficou evidenciado que a recorrente é sucessora de Degussa s.a. e esta pagava o IRPJ com base no lucro real. Portanto, esta anterioridade se estende à sucessora" (fls. 74);

9. que a recorrente seria obrigatoriamente tributada pelo lucro real, em face de o domicílio fiscal de sua sócia quotista majoritária Degussa S.A., *titular de mais de 99,999% do capital*, ser no exterior, conforme dispõe o inciso V do art. 5º da Lei nº 8.541/92, matriz legal do inciso V do art. 190 do RIR/94;

10. que a condição de sucessora também se evidenciaria pelo fato do seu patrimônio operacional ter-se originado da cisão parcial do patrimônio da sucedida, citando o inciso III do art. 207 do RIR/99 – Decreto nº 3.000/99, que trataria da responsabilidade solidária da sucessora pelo pagamento que competisse à sociedade cindida;



Processo nº : 13886.000237/95-77  
Acórdão nº : 107-06.781

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com a comprovação do depósito recursal de 30% da exigência fiscal mantida em primeira instância, previsto no parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal - PAF.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido. Foi interposto com a comprovação do depósito recursal de 30%, criado pela M.P. nº 1.621, de 12/12/97, e reedições, incorporado ao Decreto nº 70.235/72 – PAF no § 2º do art. 33.

A matéria que se põe à nossa apreciação diz respeito aos seguintes pontos: (i) a data de vencimento do IRPJ relativo ao mês de fevereiro de 1993, tendo o recolhimento do valor devido no mês anterior sido efetuado em bases estimadas, e, (ii) a não incidência da multa de mora, em face da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, porquanto o pagamento se dera antes do início de qualquer procedimento fiscal por parte da autoridade administrativa.

Quanto à data de vencimento, a divergência que se estabeleceu é se o deslocamento da mesma, de 31/03/94 para 30/04/94, em face da excepcionalidade criada pelo art. 51 da Lei nº 8.541/92, poderia alcançar a recorrente, que recolheu o tributo considerando a data de 30/04/94.

Extrai-se da letra do dispositivo citado que *“as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real no ano-calendário de 1992, poderão, excepcionalmente, no ano calendário de 1993, efetuar o pagamento do imposto de renda mensal (...)”*, dos meses de janeiro e fevereiro, em abril de 1993. A recorrente aduz que, tendo sido constituída para suceder pessoa jurídica que obrigatoriamente tributava seu lucro em bases reais, por ser domiciliada no exterior, sendo detentora de



praticamente 100% do seu capital social, e também que todo o seu patrimônio originara-se da cisão parcial da sucedida/controladora, sem que a operacionalidade do complexo industrial tivesse sofrido solução de continuidade, dar-lhe-ia o direito de pleitear o tratamento excepcional de que trata o supramencionado dispositivo, mesmo em face de sua constituição ter-se dado em janeiro de 1993.

Os motivos declinados pela recorrente são, de fato, pertinentes, porquanto o seu nascimento foi possibilitado mediante a transferência do próprio acervo patrimonial da controladora Degussa S.A., compreendendo até mesmo o parque industrial em que se desenvolvia sua atividade fabril, sem que a linha de produção tenha sofrido solução de continuidade, e, ainda, sem perder de vista que essa transferência de acervo representara quase que a integralidade do capital social da recorrente, ou seja, 99,99%.

E mais. Que a obrigatoriedade da apuração do seu resultado fiscal em bases reais se tornara evidente, em virtude de o seu controle societário pertencer a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Vê-se, pois, que os motivos que levaram o legislador ao estabelecimento da excepcionalidade em causa fazem-se presentes no caso sob exame, pelo que considero factível o pleito da recorrente, relativamente a este item.

No que diz respeito à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, devo dizer que, seguindo jurisprudência administrativa já consolidada nos Conselhos de Contribuintes, e na esteira das reiteradas decisões judiciais sobre o tema, assiste razão à recorrente.

Com efeito, da leitura do art. 138, *caput* e parágrafo único, do CTN, verifica-se que faz jus àquele benefício o sujeito passivo que tenha efetuado o prévio pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância



Processo nº : 13886.000237/95-77

Acórdão nº : 107-06.781

arbitrada pela autoridade administrativa, quando o tributo dependa de apuração, antes do início de qualquer procedimento fiscal por parte da autoridade administrativa. Depreende-se dos autos que referidas exigências foram atendidas pela recorrente, fato que, de pronto, viabiliza a acolhida do referido pleito.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

